



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2324498-19.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante WAGNER CANHEDO AZEVEDO, é embargado JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível

Embargante: Wagner Canhedo Azevedo

Embargado: João Alberto Godoy Goulart e Advogados Associados

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELO EXECUTADO – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem contradição – Embargos de
declaração não são adequados para promover a reforma
do que decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41407

Embargos de declaração interpostos pelo Executado contra o acórdão de fls.41/46, em que improvido o recurso de agravo de instrumento que apresentou.

Alega que o acórdão contém contradição: não aplicou o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não reconheceu que o recurso segue pendente de definição, e que não ocorreu o trânsito em julgado.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, o Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de contradição no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição,

ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Por fim, ressalto que a oposição sucessiva de embargos de declaração, com alegações infundadas e em manifesta pretensão de obtenção de efeitos infringentes, pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator